

ÓRGÃO: CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA DO CFC

PROCESSO ADMINISTRATIVO DE FISCALIZAÇÃO CRCBA Nº 2023/000318

PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR

RELATORA: KATIUCYA JULIÃO DE MOURA MANFREDINI

**EMENTA:** ORGANIZAÇÃO CONTÁBIL – EXERCÍCIO ILEGAL DA PROFISSÃO. PARTICIPAÇÃO DE LEIGO EM SOCIEDADE EMPRESÁRIA COM OBJETO SOCIAL CONTÁBIL. INFRAÇÃO AO ART. 20 DO DECRETO-LEI Nº 9.295/46 – INFRAÇÃO CONFIGURADA, REGULARIZAÇÃO APÓS O PRAZO DE DEFESA. MULTA MANTIDA. **1.** TRATA-SE DE AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO CONTRA PROFISSIONAL DO CRCBA, NA CONDIÇÃO DE SÓCIA DE SOCIEDADE EMPRESÁRIA QUE EXERCA ATIVIDADES CONTÁBEIS, TENDO COMO OUTRO SÓCIO UM LEIGO, SEM REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. A CONDUTA CONFIGURA INFRAÇÃO AO ART. 20 DO DECRETO-LEI Nº 9.295/46 E À SÚMULA CFC Nº 13, QUE VEDAM EXPRESSAMENTE A PARTICIPAÇÃO DE PESSOAS NÃO HABILITADAS EM ATIVIDADES PRIVATIVAS DE CONTADOR. **2.** VERIFICOU-SE, AINDA, AFRONTA AO ART. 4º DA RESOLUÇÃO CFC Nº 1.708/2023, QUE EXIGE QUE TODOS OS SÓCIOS DE ORGANIZAÇÕES CONTÁBEIS TENHAM REGISTRO ATIVO E REGULAR NO CRC DA RESPECTIVA JURISDIÇÃO. EMBORA TENHA HAVIDO TENTATIVA DE REGULARIZAÇÃO MEDIANTE ALTERAÇÃO CONTRATUAL EM MOMENTO POSTERIOR, TAL PROVIDÊNCIA OCORREU APENAS APÓS O PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DA DEFESA, NÃO SENDO SUFICIENTE PARA AFASTAR A MATERIALIDADE DA INFRAÇÃO. **3.** A DEFESA APRESENTOU ARGUMENTOS MERAMENTE FORMAIS, SEM REFUTAR OS ELEMENTOS PROBATÓRIOS CONSTANTES NOS AUTOS, TAIS COMO OS DADOS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL E DO CONTRATO SOCIAL VIGENTE À ÉPOCA DA LAVRATURA DO AUTO. O RECURSO VOLUNTÁRIO FOI INTERPOSTO DENTRO DO PRAZO LEGAL, MAS NÃO TROUXE FATOS NOVOS OU PROVA APTA A DESCARACTERIZAR A INFRAÇÃO CONSTATADA. **4.** DESSA FORMA, A APLICAÇÃO DA PENALIDADE DE MULTA PREVISTA NO ART. 27, INCISO III, DA RESOLUÇÃO CFC Nº 1.309/10 (VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS) PERMANECE LEGÍTIMA E PROPORCIONAL, TENDO EM VISTA A TIPIFAÇÃO DA CONDUTA E OS DOCUMENTOS CONSTANTES DOS AUTOS.

**DECISÃO:** A CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA DECIDIU, POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO VOLUNTÁRIO, REDUZINDO A **MULTA PARA O VALOR DE R\$ 5.370,00 (CINCO MIL, TREZENTOS E SETENTA REAIS)**, NOS TERMOS DA ALÍNEA “B” DO ART. 27 DO DL 9.295/46 E ARTIGOS 56 E 57, DA RESOLUÇÃO CFC Nº 1.603/2020 E DA RESOLUÇÃO CFC Nº 1.680/22. UNÂNIME. DE ACORDO COM A ATA DE JULGAMENTO DA 438ª REUNIÃO DA CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA. DECISÃO HOMOLOGADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DE ÉTICA E DISCIPLINA DO CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, DE ACORDO COM A ATA DE JULGAMENTO DA 471ª REUNIÃO DO TRIBUNAL SUPERIOR DE ÉTICA E DISCIPLINA DE 19/02/2025.